



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 28/2024-DL

Araraquara, 21 de março de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 95/2024¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Rafael de Angeli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, sofre de inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade formal subjetiva, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

De início, cumpre observar que compete à União dispor sobre trânsito e transporte, conforme art. 22 da Constituição Federal, razão pela qual entendemos não caber à lei municipal a definição do conceito de pedestre, nem tampouco a atribuição a estes direitos e obrigações de trânsito, como pretende fazer o projeto, respectivamente, em seus arts. 3º e 10, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.900, DE 15 DE JULHO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE PASSAGEM DE PEDESTRES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS". OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=304184>

² "Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

CARACTERIZAÇÃO. POR FORÇA DO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE É PRIVATIVA DA UNIÃO**, TANTO QUE ESSA MESMA MATÉRIA TRATADA NO ART. 1.º DA LEI IMPUGNADA (REFERENTE À PRIORIDADE DE PASSAGEM DE PEDESTRES) JÁ ESTÁ DISCIPLINADA, EM ÂMBITO NACIONAL, NOS ARTIGOS 70 E 214 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SEM ESPAÇO, PORTANTO, PARA LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR (ART. 30, INCISO II) OU PARA DISCIPLINA DE ASSUNTO PREDOMINANTEMENTE LOCAL (ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VÍCIO DE INICIATIVA. RECONHECIMENTO. A LEI IMPUGNADA, DE AUTORIA PARLAMENTAR, AO DISPOR EM SEU ARTIGO 2.º - SOBRE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, AVANÇOU SOBRE CAMPO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, OU SEJA, TRATOU DE MATÉRIA QUE É RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; E AINDA ESTABELECEU A CRIAÇÃO DE DESPESAS (ART. 4º) SEM INDICAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (*grifos nossos*)³

Cabe ressaltar, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – já trata do assunto em seu Capítulo IV de forma muito similar à pretendida pelo vereador, de tal modo que estamos diante do não admitido fenômeno de inflação legislativa.

Ademais, a propositura apresenta ainda vício de iniciativa, visto que atribui obrigações pormenorizadas a órgãos do Poder Executivo quando, por exemplo, cria para o poder público a obrigação de instituir “Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé” (art.5º), obriga a construção de abrigos em paradas de ônibus (art. 9º, III), impõe a “reexecução imediata” das faixas de pedestres em caso de recapeamento (art. 9º, V), bem como a instalação de sinalização luminosa com

³ Tjsp; Direta de Inconstitucionalidade [2025484-95.2014.8.26.0000](https://www.tjsp.br/arquivos/2025484-95.2014.8.26.0000); Relator (A): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal De Justiça De São Paulo - N/A; Data Do Julgamento: 11/06/2014; Data De Registro: 12/06/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

temporizador numérico (art. 9º, VI), a instalação de lixeiras próximas à esquina de cada quadra (9º, XVII), a instalação de banheiros públicos e bebedouros (9º, XVIII), dentre outras, agindo de modo contrário, portanto, ao comando do art. 74, II da Lei Orgânica do Município de Araraquara. Trata-se de ofensa à reserva de administração do Poder Executivo, conforme reiterado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.270, DE 15-6-2018, DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRAVESSIA PREFERENCIAL PARA PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRELIMINAR. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. MÉRITO. VÍCIO DE INICIATIVA. POLÍTICA RELACIONADA À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. A MATÉRIA REGULAMENTADA PELA NORMA IMPUGNADA INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SER INERENTE AO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144, TODOS DA CE/89. AÇÃO PROCEDENTE." (*grifos nossos*)⁴

Há inclusive decisão do Tribunal de Justiça Bandeirante declarando inconstitucional norma do Município de Bertiooga similar à propositura apresentada pelo vereador:

⁴ Tjsp; Direta de Inconstitucionalidade [2162722-20.2018.8.26.0000](#); Relator (A): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal De Justiça De São Paulo - N/A; Data Do Julgamento: 30/01/2019; Data De Registro: 04/02/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 946, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ORIUNDA DE PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". DIPLOMA QUE, APESAR DO RÓTULO, NÃO VEIO A INSTITUIR REGRAMENTO GENÉRICO SOBRE O TEMA E AINDA SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO, TENDO, SIM, FIXADO ELE MESMO DISCIPLINA PARTICULARIZADA PARA UMA IMENSA GAMA DE BENS E ATIVIDADES PÚBLICOS E PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR TER A ALUDIDA LEI INVADIDO A COMPETÊNCIA RESERVADA AO EXECUTIVO E INSTITUÍDO DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGOS 24 § 2, 25 E 47 INCISOS II, XIV E XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO PROCEDENTE. (*grifos nossos*)⁵

Por fim, cabe mencionar ainda dois vícios de redação do projeto. Em primeiro lugar, o art. 18 do projeto de lei autoriza a regulamentação da norma pelo Poder Executivo, contudo, tal autorização é complementarmente desnecessária, uma vez que já compete ao alcaide expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis municipais, conforme art. 112, V da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

De igual modo, ofende a técnica legislativa a cláusula de revogação constante no art. 19 da propositura em análise, visto que não indica expressamente quais dispositivos pretende revogar, contrariando o comando expresso no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei nº 95/2024 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

⁵ Tjsp; Direta de Inconstitucionalidade [0196676-67.2013.8.26.0000](#); Relator (A): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal De Justiça De São Paulo - N/A; Data Do Julgamento: 23/04/2014; Data De Registro: 25/04/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa